

OS CLÁSSICOS DO DIREITO INTERNACIONAL E O TEMA DA GUERRA E DA PAZ¹

Tamires De Lima De Oliveira², Gilmar Antonio Bedin³.

¹ Projeto de Iniciação Científica - PIBIC/CNPQ

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI; bolsista de Iniciação Científica PIBIC/CNPQ; e-mail: ttamidelima@yahoo.com.br.

³ Professor Doutor do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais e Coordenador do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI; Pesquisador; e-mail: gilmarb@unijui.edu.br

Introdução

A preocupação com o problema da guerra e a busca por soluções que possam garantir a paz no cenário internacional são questões que desafiam a humanidade desde os mais remotos tempos. No campo filosófico-jurídico, essas questões transparecem, principalmente, através da chamada doutrina da guerra justa, onde é possível encontrar, ainda, os primeiros esboços da concepção de direito internacional e sociedade internacional, interpretados durante muitos séculos através da noção de jus gentium, ou direito das gentes.

É neste contexto que emergem, com especial relevância, as teorias elaboradas pelo jurista holandês Hugo Grócio. Este autor viveu em um período histórico em que a sociedade internacional necessitava encontrar novos fundamentos legitimadores ao Direito, que já não mais se sustentava nas questionáveis bases da argumentação religiosa. Era necessário fazer com que sua compreensão, tanto enquanto direito natural, como enquanto direito das gentes, recaísse em um fundamento que independesse das diferenças entre seus destinatários.

Por este motivo, toda a obra de Grócio e, principalmente, a sua teoria do direito da guerra e da paz, exprime uma noção mais humanista e cosmopolita do direito internacional, que encontra sua fundamentação na natureza do homem enquanto ser social, fundamento este capaz de torná-lo universal e cogente independentemente das diferenças culturais, ideológicas e religiosas dos povos do mundo.

Com base nisso, ciente de que a compreensão da temática dos conflitos internacionais requer uma retomada das principais noções presentes na teoria clássica do direito internacional, o objetivo da presente pesquisa consubstanciou-se na análise do legado jus-filosófico de Hugo Grócio, com vistas

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXII Seminário de Iniciação Científica

à elaboração de um arcabouço teórico de suas principais contribuições para a compreensão do direito internacional moderno, especialmente com relação à sua doutrina da guerra e da paz.

Metodologia

A presente pesquisa teórica utiliza o método de investigação hipotético-dedutivo. Isto significa que, a partir de algumas premissas gerais, foram retiradas algumas conclusões específicas. A técnica de pesquisa utilizada foi a da pesquisa bibliográfica. Assim, o projeto de pesquisa recorreu aos seguintes procedimentos específicos: a) Coleta de materiais bibliográficos pertinentes à temática, impressos e digitalizados, em língua nacional e estrangeira; b) Seleção dos materiais obtidos; c) Leitura e fichamento da bibliografia selecionada; d) Sistematização e compreensão das premissas obtidas; e) Desenvolvimento da hipótese.

Resultados e Discussão

Um primeiro passo tomado para a compreensão da filosofia grociana foi a familiarização com o contexto social e histórico em que Hugo Grócio desenvolveu seus trabalhos. Para tanto, partiu-se da análise realizada por Paulo Emílio Borges de Macedo em sua obra Hugo Grócio e o Direito: O jurista da guerra e da paz.

Nesta obra, Macedo apresenta Grócio como um homem de transição, que esteve sempre à frente de seu tempo. Nascido em Delf, na Holanda, em 10 de abril de 1583, Hugo de Groot presenciou um período histórico marcado pela instabilidade das ameaças de invasão espanhola nos Países Baixos, um momento em que os conflitos originados nas disputas territoriais e rivalidades religiosas começava a impor uma nova compreensão do Direito (MACEDO, 2006).

Dotado de uma genialidade bastante ímpar, a erudição dos escritos de Grócio lograram-lhe prestígio entre os principais círculos intelectuais europeus. Dentre suas publicações mais céleres destacam-se: a *De antique reipublicae Betavae*, onde Grócio defende a doutrina do direito dos Estados, segundo a qual a soberania encontrava-se não apenas na pessoa do monarca, mas também nos Estados provinciais; o *De jure praedae commentarius* do qual é publicado o capítulo doze, conhecido como *Mare Liberum* onde surgem os primeiros delineamentos sobre o problema da guerra justa no contexto da guerra travada pelos Países Baixos contra a Espanha; os tratados *Meletius sive de iis quae inter christianus conveniunt epistola* e *Ordinum Pietas* que tratam de tolerância religiosa e arminianismo e, por fim, uma de suas mais memoráveis obras a *De jure Belli ac Pacis*, onde o autor debruça-se profundamente sobre o tema da guerra e da paz (MACEDO, 2006).

Após estas considerações históricas, passou-se ao estudo de suas principais teorias, iniciando-se com a delimitação da noção de direito natural trabalhada por Grócio. Percebeu-se que, para o autor, diferentemente do que pregavam os filósofos de seu tempo, a existência do direito natural não estava fundada na vontade divina, mas sim, na natureza da sociedade humana.

De fato, em um trecho dos Prolegômenos da obra *O direito da guerra e da paz*, Grócio (2005a, p. 43) afirma que “A natureza do homem que nos impele a buscar o comércio recíproco com nossos semelhantes, mesmo quando não nos faltasse absolutamente nada, é ela própria a mãe do direito natural”. E mais, ensina que “o direito natural é tão imutável que não pode ser mudado nem pelo próprio Deus” (p. 81).

Assim, Grócio se destaca entre seus contemporâneos, inaugurando sua mais famosa teoria, conhecida como hipótese impiíssima, segundo a qual a existência do Direito Natural prescinde da figura divina. Muitos autores, porém, consideram que a hipótese impiíssima grociana não é original. Alguns sustentam que Grócio teria se inspirado em Marco Aurélio, que nas *Meditações*, teria afirmado que se os Deuses não tivessem deliberado sobre nada caberia ao homem examinar seus próprios interesses. Outros pensadores afirmam que Suárez estaria entre os precursores da formulação grociana, com base em sua afirmação de que a lei residiria na relação entre intelecto e vontade na constituição da lei. Ademais, a quem diga que a hipótese impiíssima de Grócio já encontrava lugar na escolástica tardia (PINHO, 2013).

No entanto, uma análise mais detalhada demonstra que essas comparações muitas vezes têm sido equivocadas. No caso da citação de Marco Aurélio, o contexto em que se insere não é de fundamentação do direito natural, mas sim do modo de viver filosófico. Quanto a Suarez, percebe-se que este considera impossível colocar em dúvida a existência de Deus, até porque, na época, havia forte influência da analogia entis, que era utilizada para explicar a relação de dependência ontológica entre seres criados e Deus, seu criador. Por fim, a hipótese de Grócio diferencia-se da argumentação escolástica pontualmente pelo fato de o autor não estabelecer nenhuma relação de causalidade – de analogia e participação – entre a natureza divina e a natureza humana (PINHO, 2013).

Na verdade, Grócio procura justamente no afastamento da figura divina criar uma base sólida para a imutabilidade e universalidade do Direito Natural. Intentava, assim, legitimar um Direito que fosse superior à criação da sociedade humana e às diferenças religiosas, acessível a todos por meio da razão, que fosse capaz de trazer condições que pusessem fim aos conflitos político-religiosos que devastavam a Europa naquela época (HESPANHA, 2005).

Esta intenção fica ainda mais perceptível, quando o autor trata do tema da guerra e da manutenção da paz. Observa-se que Grócio desenvolve sua teoria através de uma argumentação que vincula os atos bélicos ao direito natural, buscando demonstrar que em determinados casos o uso da força não é contrário ao direito natural, nem mesmo ao direito das gentes, o que fundamentaria sua justiça - interpretada, neste sentido, como sinônimo de legalidade.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXII Seminário de Iniciação Científica

Inicialmente, em sua obra O Direito da Guerra e da Paz, o jurista afirma que a guerra é tida como um estado no qual os indivíduos considerados como tais resolvem suas controvérsias pela força. Esta definição faz com que a guerra se torne uma situação e não apenas um ato executivo, que tem a finalidade de abandonar a tradicional argumentação em torno dos atos e apresentar um perigo que se protraí no tempo. Deste modo a guerra enquanto “status” faz com que o risco não seja apenas atual, mas também futuro (MACEDO, 2006).

Essa noção é determinante para justificar o porquê de a guerra ser justa (leia-se legítima, lícita) em determinadas situações. Segundo o autor, o uso da força é legítimo, segundo os princípios do direito natural, em quatro hipóteses, sempre que haja injusta ofensa: a) para a defesa da integridade física e patrimonial; b) para a recuperação de posses; c) para buscar o que é devido; d) como punição. Observe-se, no entanto, que essa violência só é lícita quando proporcional e moderada (GROTIUS, 2005b).

Ademais, observa-se que na teoria grociana o jus gentium seria o direito responsável pela normatização da guerra. Ressalte-se que, para Grócio a noção de direito das gentes é bastante distinta. Para este autor o termo gentes não significava simplesmente os Estados, mas estava mais próxima da noção de povos, reunidos sob uma forma de organização política qualquer ou somente uma multidão de pessoas, ou seja, não uma coletividade abstrata, mas os próprios homens enquanto comunidade internacional. Isso implica que o direito das gentes em Grócio constitui um meio-termo entre o direito natural e o direito positivo, e só se aproxima do direito internacional quando passa a designar mais do que uma realidade extranacional, ou seja, constitui-se, não só em um direito que ultrapassa as fronteiras do Estado, mas que rege as relações entre os povos (MACEDO, 2006).

Estas particularidades do direito das gentes grociano são vistas, por muitos comentaristas, como o passo inicial para as primeiras percepções de existência de uma sociedade internacional, em que os Estados relacionam-se de acordo com seus interesses, mas estes interesses são limitados pelo Direito, até mesmo em tempos de guerra. Grócio pretendia estabelecer os princípios de um Direito das gentes que pudesse ser aplicado para todos os tipos de Estados, um sistema universal capaz de incluir tanto países absolutistas quanto liberais, um meio termo para a paz (MACEDO, 2006).

Todavia, para Grócio, a doutrina da guerra justa não considera apenas a adequação de uma guerra ao direito das gentes, mas leva em consideração ainda os objetivos da guerra que, de acordo com o autor, não poderiam ser outros senão a busca pela paz. Pensando nisso é que ele elaborou juntamente com seu estudo do direito da guerra, uma série de considerações acerca do direito da paz, com a finalidade de discorrer sobre as formas de acordos que podem pôr fim à guerra e orientar a conduta dos envolvidos após a beligerância.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXII Seminário de Iniciação Científica

Por fim, o autor apresenta no último capítulo do seu *De jure belli ac pacis* algumas exortações que, segundo ele, deveriam inspirar o cuidado pela boa-fé e pela paz. Tais exortações expressam a necessidade de cumprimento do que for acordado, a fim de garantir a manutenção do acordo de paz e chamam a atenção para a urgência de que, mesmo em estado de guerra, não se pode perder de vista o objetivo maior da paz (GROTIUS, 2005b).

Conclusões

Do exposto, conclui-se que Hugo Grócio - como bem expressam os atuais estudiosos de seu legado teórico-compreensivo - era um homem à frente de seu tempo. Preocupado com os problemas da guerra e consciente de que o estado de guerra é algo historicamente presente na vida em sociedade, ele via no direito das gentes e no objetivo da paz uma possibilidade de, pelo menos, tornar as guerras mais justas.

Esta justiça em Grócio apresenta-se como uma justiça daquilo que é direito, daquilo que “não repugna à natureza da sociedade dos seres dotados de razão”. Isso porque, para o autor a natureza da sociedade e o próprio direito natural encontravam fundamento na razão humana e na natureza das coisas.

É este pensamento que Grócio busca no estoicismo romano, principalmente em Cícero e Sêneca, que o diferencia de seus contemporâneos, que buscavam na teologia a fundamentação do direito. Para Grócio, o direito natural não prescinde da figura divina, pois é algo “tão imutável que não pode ser mudado nem pelo próprio Deus”.

Ademais, na teoria grociana observa-se que não há uma negação do direito à guerra. Grócio argumenta que tanto o direito natural quanto o direito das gentes não a proíbem. O direito natural a autoriza no sentido de que, sendo fruto da razão humana, garante aos indivíduos o emprego das medidas necessárias para proteção de suas vidas ou para a conservação de suas propriedades. Já o direito das gentes também não a proíbe, mas estabelece formalidades que limitam a atuação dos beligerantes para a guerra (*jus ad bellum*) e na guerra (*jus in bellum*), de forma a determinar a licitude ou justiça da mesma.

Por fim, observa-se em Hugo Grócio um direito das gentes com contornos bastante humanistas, que se reflete em uma doutrina da guerra justa que não apenas preocupa-se em delimitar o direito de guerra, mas preocupa-se ainda em demonstrar formas de evitá-la e de manter sempre em vista o objetivo da manutenção da paz.

Palavras-Chave: Direito das Gentes, Direito Natural, Guerra Justa, Hugo Grócio.

Referências Bibliográficas

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXII Seminário de Iniciação Científica

GROTIUS, Hugo. O direito da guerra e da paz (De jure belli ac pacis). v.1. Ijuí: UNIJUI, 2005a;

GROTIUS, Hugo. O direito da guerra e da paz (De jure belli ac pacis). 2 ed. v.1. Ijuí: UNIJUI, 2005b;

HESPANHA, Antonio Manuel. Introdução. In: GROTIUS, Hugo. O direito da guerra e da paz (De jure belli ac pacis). v.1. Ijuí: UNIJUI, pp. 15-27.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Hugo Grócio e o direito: o jurista da guerra e da paz. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

PINHO, Bruno de Oliveira. Direito natural em Hugo Grotius. São Paulo: USP, 2013.